



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002269/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente MUNICIPIO DE IELMO MARINHO PRE.MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/07/2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRAZO QUINQUENAL.

Conforme entendimento firmado pelo STF, na sistemática dos recursos repetitivos, o prazo prescricional para compensação tributária é de cinco anos para as ações ajuizadas após início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS ORIUNDOS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento do crédito oriundo da contribuição sobre exercentes de mandato eletivo para compensação somente poderá ser efetivado se forem preenchidos os seguintes requisitos: existência da informação do agente político na GFIP inicialmente apresentada, a fim de comprovar que o Município o considerava como segurado da Previdência Social; existência de recolhimento igual ou superior ao que foi declarado na GFIP (valor total devido na competência) e não prescrição ao direito da compensação.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE SOMENTE QUANDO HOUVER SIDO RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DO CRÉDITO.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, somente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As parcelas não integrantes do salário de contribuição estão disciplinadas em rol taxativo no § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social. Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive aqueles recebidos a título de horas extras e 1/3 de férias. Consequentemente, eventuais valores, recolhidos pela recorrente, não podem ser considerados pagamentos indevidos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%. CABIMENTO.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 165/188) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) de fls. 150/161, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - DEBCAD nº 37.252.478-8, consolidado em 5/5/2010, no montante de R\$ 1.517.838,49, já incluídos juros e multa de mora (fls. 2/12), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 13/17), referente às contribuições sociais previdenciárias a cargo do sujeito passivo, correspondente à glosa de valores indevidamente compensados, conforme declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), referente às competências de fevereiro a julho de 2009, bem como a respectiva multa devida pela conduta de declarar com falsidade.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 151/152):

Em desfavor do Interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (AI) 37.252.478-8, cadastrado no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT) sob o número 16707.002269/2010-93, atingindo o débito o valor total de R\$ 1.517.838,49 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), consolidado em 05/05/2010.

O Autuado informou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) das competências de 02 a 07/2009 ter direito a compensações, as quais, conforme Relatório Fiscal (fls. 12/16), seriam relativas a créditos decorrentes do recolhimento de contribuições incidentes sobre

remunerações de exercentes de mandato eletivo, cobradas com base na alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, declaradas inconstitucionais.

No Relatório Fiscal é observado que o direito à compensação feita a partir de créditos de tal tipo obedece a várias condições, como as expostas abaixo:

- i) É de cinco anos o prazo de prescrição do direito à compensação;
- ii) Devem ter sido declarados os exercentes de mandato eletivo em GFIP à época dos fatos geradores, o que garante que o Município os considerava como segurados do INSS, assim como antes da compensação deve ser feita a retificação, de forma a retirá-los das GFIP.
- iii) O valor das contribuições inconstitucionais declaradas em GFIP deve ter sido efetivamente recolhido, sem o que não há que se falar em direito à compensação.

A Fiscalização também relatou ter constatado os seguintes fatos durante o procedimento fiscal no Autuado:

- 1) Os valores relativos aos anos de 2003 e anteriores já haviam sido atingidos pela prescrição quando se iniciou a compensação pelo Autuado, em 02/2009;
- 2) Para o período não atingido pela prescrição (01 a 09/2004), verificou-se a inclusão em GFIP de prefeito e vice, totalizando R\$ 6.000,00 por competência. Quanto aos vereadores, apenas em 08/2004 eles tiveram suas remunerações declaradas. Nenhuma dessas GFIP foi retificada posteriormente para exclusão dos exercentes de mandato eletivo.
- 3) Não foi apresentada memória de cálculo pelo Autuado: o mesmo apenas mencionou que as informações sobre as compensações foram repassadas por um determinado escritório de advocacia. Também não foram apresentados documentos que pudessem embasar a compensação de contribuições descontadas dos segurados.
- 4) Quando recebeu o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 2 o Autuado realizou a entrega de novas GFIP para o período de 02 a 07/2009, excluindo os valores objeto de compensação.

O TIF nº 2 acima referido foi entregue ao Autuado em 27/04/2010, e abria prazo de cinco dias úteis para entrega dos documentos nele solicitados: o prazo encerrou-se dia 05/05/2010, portanto.

Em virtude de tais fatos, procedeu-se à glosa e ao lançamento, que incluiu também a multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212/1991, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Autuado só veio a apresentar resposta ao TIF nº 02 em 11/05/2010, vários dias após a expiração do prazo para tal. Nessa mesma data ele foi cientificado da lavratura do AI, que havia sido enviado por via postal dias antes.

(...)

Segundo consta do Relatório Fiscal, na ação fiscal foram emitidos os seguintes autos de infração (fl. 16):

6.1 No curso da ação fiscal, foram emitidos os seguintes autos de infração:

Auto infração	Descrição
37.252.481-8	Contribuições segurados arrecadas e não recolhidas
37.252.485-0	Contribuições segurados não arrecadadas pelo empregador
37.252.479-6	Contribuições patronais e relativas ao seguro de acidentes de trabalho não recolhidas pelo contribuinte
37.252.480-0	Contribuições a outras entidades – Terceiros arrecadados e não declarados em GFIP

6.2 Foram emitidos, ainda, os seguintes autos-de-infração de obrigações acessórias no procedimento fiscal:

Número	Cód. Fund. Legal	Descrição
37.252.483-4	30	Deixar de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.
37.252.484-2	38	Deixou de exibir documento relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991.
37.252.482-6	78	Apresentar GFIP com incorreções ou omissões

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 7/5/2010 (AR de fl. 65), o contribuinte apresentou sua impugnação em 10/6/2010 (fls. 113/129), acompanhada de documentos (fls. 130/147, com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 152/154):

(...) Procedeu então à entrega de impugnação em 10/06/2010, fls. 112/146, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

a) Quanto às novas retificações das GFIP de 2009:

De fato, houve nova entrega de GFIP para as competências de 02 a 07/2009, excluindo as informações relativas à compensação. Isso, no entanto, só ocorreu por conta da iminência de bloqueio de CND e de retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O Autuado foi forçado a adotar tal conduta, sendo que posteriormente foi entregue nova leva de GFIP, reiterando as compensações.

b) Quanto ao prazo de prescrição:

A jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de que o prazo para compensação ou restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação indevidamente recolhidos antes da vigência da LC nº 118/2005 é de dez anos, seguindo a tese dos cinco (anos para homologação) mais cinco (anos para prescrição), prazo esse limitado a cinco anos após a entrada em vigor da referida Lei Complementar.

Isso porque o art. 4º da LC 118/2005 é inconstitucional, por autorizar a incidência de novo comando legal a fatos pretéritos, como já decidido em sede de recurso repetitivo.

c) Quanto aos créditos dos agentes políticos:

Os créditos do Município são referentes a contribuições incidentes sobre remunerações recebidas por agentes políticos e contribuições incidentes sobre parcelas indenizatórias, não integrantes da base de cálculo do INSS: terço constitucional de férias e horas extras.

A própria Previdência já reconheceu serem indevidas as contribuições dos eletivos, conforme Instrução Normativa 15/2006. Os períodos tidos como não declarados em GFIP, ao contrário do afirmado pela DRF, foram corretamente pagos, por meio de recolhimento direto ou parcelamento.

d) Quanto à incidência sobre o terço constitucional de férias:

O STF tem o firme entendimento de que não incide contribuição de natureza previdenciária sobre o terço constitucional de férias, desde o julgamento do RE 345.458/RS, dado que tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, sendo que, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição para fins de aposentadoria.

O STJ manteve o entendimento da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que não incide tal tipo de contribuição sobre o terço de férias, sendo que o mesmo entendimento tem o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

e) Quanto à incidência sobre as horas-extras:

Da mesma forma que o terço constitucional de férias, o adicional de horas-extras não se incorpora ao salário do servidor, não se prestando, portanto, a ser base de cálculo das contribuições para a aposentadoria, como vem sendo reconhecido nos tribunais.

f) Quanto aos parcelamentos e a possibilidade de compensação:

A compensação pode abranger pagamentos feitos de forma tradicional ou através de parcelamentos, não havendo restrições legais a isso.

Caso os recolhimentos não sejam compensados pelo sujeito passivo, somente seria possível a sua compensação de ofício. Entretanto, não se pode considerar o contribuinte em débito enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como reconhecido pela jurisprudência do STJ.

Resta claro que a IN SRF 600/2005 extrapolou os limites legais, pois a compensação só pode ser feita com débitos vencidos e exigíveis do contribuinte. Ademais, a IN SRF/SRP 629/2006, mais recente, sequer fala em tal possibilidade.

Logo, constitui-se uma faculdade do contribuinte requerer o ressarcimento dos valores indevidos incluídos em parcelamento especial ou a sua compensação com outros débitos, não sendo admitido que a própria-RFB proceda à compensação de ofício.

g) Quanto à retificação das GFIP:

As GFIP que incluíram as contribuições indevidas estão sendo devidamente retificadas. A demora decorre da dificuldade em transformar arquivos físicos mais antigos, como de 1999 e 2000, em arquivos digitais compatíveis com o programa gerador da GFIP.

Ademais, observe-se que a retificação das GFIP constitui obrigação acessória, não podendo condicionar a homologação das compensações, como reconhecido na jurisprudência.

h) Quanto às cotas dos segurados:

No AI a DRF informa que não ficou demonstrado que o Autuado tivesse autorização para se compensar dos valores descontados dos segurados. Tal afirmação é desnecessária, haja vista que só foi feita a compensação com a cota patronal das contribuições.

Junto com as razões da impugnação foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

i) Procuração;

ii) 'PLANILHA DE CRÉDITOS — VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA';

iii) 'PLANILHA ESTIMATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — AGENTES POLÍTICOS — BASE DE CÁLCULO'; e

iv) Comprovantes de entrega das GFIP de 02 a 07/2009.

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 7 de dezembro de 2010, no acórdão nº 11-32.192, julgou a impugnação improcedente (fls. 150/161), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 150):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/07/2009

CONTRIBUIÇÕES DE ELETIVOS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Para devolução dos valores recolhidos com base no art. 12, I, 'h', da Lei 8.212/91 é imprescindível que o órgão público providencie a retificação das declarações em que os detentores de mandatos eletivos foram incluídos como segurados da Previdência Social.

COMPENSAÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo para compensação de contribuições de natureza previdenciária recolhidas indevidamente, contado a partir do recolhimento.

ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA

São devidas as contribuições para o INSS sobre o adicional de um terço de férias pago na vigência da relação de trabalho.

HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de horas extras integram a base de cálculo das contribuições para o INSS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 16/2/2011 (AR de fl. 163) e interpôs recurso voluntário (fls. 165/188), em 16/3/2011 conforme cópia do envelope com carimbo dos Correios (fl. 164), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, de forma sintetizadas, nos seguintes termos : i) da nova retificação das GFIPs deste auto de infração; ii) da prescrição decenal, correta interpretação da Lei Complementar nº 118 de 2005; iii) do crédito dos agentes políticos; iv) do crédito das parcelas indenizatórias; v) da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias; vi) da não incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras; vii) dos parcelamentos realizados pelo município - possibilidade de compensação e viii) da retificação das GFIPs. Ao final requereu: a) o acolhimento de todos os argumentos do Recorrente e b) a reforma do Acórdão recorrido, no sentido de se homologar integralmente o valor compensado pelo Município de Ilmo Marinho — RN nas competências 2/2009 a 7/2009, de acordo com crédito demonstrado pela documentação que foi apresentada em sede de impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/17):

- O lançamento é derivado de glosa de valores compensados indevidamente pelo contribuinte, no período de 2/2009 a 7/2009, das contribuições previdenciárias relacionadas aos valores pagos aos agentes eletivos (Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores), no período de 1/2/1998 a 18/9/2004, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.887 de 2004 (editada após a EC nº 20/98),

face a declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do artigo 12, I, "h" da Lei nº 8.212 de 1991.

- O direito de pleitear a restituição/compensação está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos (05) contados da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I da lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional). Considerando que o contribuinte iniciou a compensação em 2/2009, constatou-se a prescrição em relação aos pagamentos efetuados até o dia 31/1/2004, restando não prescritos eventuais créditos relativos às competências de 1/2004 a 9/2004.
- Foram inseridas as remunerações pagas ao Prefeito e Vice-Prefeito no período de 1/2004 a 9/2004 em GFIP, no valor de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00 respectivamente, conforme anexo I.
- Quanto aos Vereadores houve a inclusão em GFIP das remunerações pagas apenas na competência 8/2004, conforme anexo II.
- Não foi realizada a retificação das GFIPs para exclusão dos agentes políticos e
- Não foi apresentada a declaração dos exercentes de mandato eletivo e nem memória de cálculo das compensações efetuadas.

A princípio, delineia-se oportuno lembrar que a Lei nº 9.506 de 1997¹ incluiu o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal (desde que não vinculado a regime próprio de previdência social) no rol de empregados segurados obrigatórios da Previdência Social. No entanto o Senado Federal editou a Resolução nº 26 de 21/6/2005, suspendendo a eficácia da norma acima, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 2005

Suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

¹ LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

(...)

A decisão do RE 351.717-1/PR foi no sentido de que não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no artigo 195, II da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela EC nº 20/1998.

A partir de 19/9/2004 entrou em vigor a Lei nº 10.887 (editada após a EC nº 20/98) novamente prevendo que o exercente de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio é segurado obrigatório do RGPS como empregado.

Assim, entre outubro/1997 a setembro/2004, é inconteste a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo.

Como visto anteriormente, a fiscalização apontou os motivos ensejadores da glosa das compensações efetuadas pelo Recorrente, motivos estes que foram ratificados pela decisão de primeira instância.

Em sede de recurso voluntário, conforme aduzido em linhas pretéritas, os argumentos do Recorrente são idênticos aos apresentados por ocasião da impugnação, razão pela qual, utilizo-me da faculdade do artigo 57, § 3º do Regulamento Interno do CARF, para transcrever e adotar as razões de decidir consignadas no voto condutor da decisão recorrida, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 154/161):

(...)

Do prazo de prescrição

O prazo para requerer a restituição de valores recolhidos indevidamente aos cofres da Previdência, aplicável também ao instituto da compensação, é dado pelo art. 168, I, do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

O art. 3º da Lei Complementar 118/2005, por sua vez, tornou explícita a definição de data de extinção do crédito:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Vê-se que a Lei não deixa margem à dúvida quanto ao fato de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o recolhimento indevido e, apesar dos entendimentos em contrário, tal norma é interpretativa — e, em consequência, aplica-se a fatos pretéritos — tanto que o art. 4º faz referência expressa ao art. 106, I, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Logo, como o Autuado passou a declarar o direito à compensação nas GFIP das competências 02/2009 e posteriores, não poderia ter efetuado a compensação de supostos recolhimentos indevidos feitos para as competências de 2003 e anos anteriores, como já alertado no Relatório Fiscal, salvo se comprovado ter sido o recolhimento feito com atraso, dentro do prazo ainda não atingido pela prescrição, mas tal comprovação também não foi feita pelo Autuado.

Por fim, quanto às decisões judiciais citadas na impugnação que tratam desse e de outros pontos, elas foram emitidas em processos nos quais o Autuado não é parte.

Logo, elas não se aplicam às relações entre o Autuado e o Fisco.

Especificamente quanto a decisões emitidas em recurso repetitivo, além do já dito acima, cabe informar que, ao contrário do que advoga o Autuado, tal tipo de decisão não vincula nem mesmo o Judiciário, dado que o § 8º do art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008, prevê expressamente a possibilidade de os tribunais regionais federais divergirem do STJ:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

1- terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Da incidência de contribuições sobre o terço constitucional de férias

O Autuado questiona a incidência de contribuições sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição Federal, pago durante a vigência da relação de trabalho.

A legislação previdenciária é clara quanto à incidência de contribuição sobre estas verbas: o conceito de salário-de-contribuição de empregados, trazido pela Lei 8.212/1991 em seu art. 28, assim como a descrição da base de cálculo das contribuições de empresas e entidades equiparadas, trazido pelo art. 22 da mesma Lei, são abrangentes o suficiente para abarcar qualquer valor recebido pelo segurado, a qualquer título.

Dessa forma, apenas as parcelas expressamente excluídas do conceito de salário-de-contribuição pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991 estão fora da incidência das contribuições, sendo que dentre elas não se encontra o adicional em questão. O Regulamento da Previdência Social (RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999) trouxe expresso tal entendimento no § 4º do art. 214:

§4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

Quanto às decisões judiciais citadas na impugnação, todas tratavam da contribuição sobre o adicional de férias pago a servidores públicos vinculados a regime próprio de previdência social (RPPS), previsto no art. 40 da Constituição, e não das contribuições incidentes sobre o adicional pago a segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Logo, as decisões não se aplicam ao julgamento das contribuições para o RGPS.

Grosso modo, o entendimento do STF é o de que não incide contribuição sobre verba que não se incorpora ao salário de servidor público vinculado a RPPS para fins de aposentadoria. Tal Tribunal entende que o adicional tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período", conforme voto do RE 345.458, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11/03/2005.

Tal decisão — a qual, ressalte-se, não trata especificamente da incidência de contribuições sobre o terço de férias — passou a ser usada como precedente de que a natureza do terço de férias recebido pelos servidores públicos vinculados a regime próprio seria indenizatória, não se incorporando ao salário nem, portanto, tendo a característica de 'vantagem permanente' que o § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 exige para inclusão na base de cálculo das contribuições:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

Independente do acerto ou não de tal decisão em relação a servidores vinculados a RPPS, o fato é que ela não se aplica aos funcionários vinculados ao RGPS, seja porque as Leis nas quais ela foi embasada (Lei 10.887/2004 e as que ela sucedeu: 9.630/1998 e 9.783/1999) não se aplicam ao RGPS, seja porque a própria razão de ser da decisão — a não contagem do terço de férias para fins de aposentadoria — igualmente não se aplica às aposentadorias concedidas pelo INSS.

Isso porque quando o empregador preenche a GFIP não faz distinção entre o adicional de férias, as férias e os outros valores recebidos pelo segurado: tais rubricas são informadas de forma englobada (apenas a parcela referente ao 13º salário é que é informada a parte), conforme item 4.2, 'a', do Capítulo III do Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa da Secretaria de Receita Previdenciária (IN SRP) nº 9, de 24/11/2005, DOU de 25/11/2005, e alterações posteriores.

Nem poderia ser de outra forma, dado que a Lei 8.212/1991 deixa claro que tais rubricas são todas integrantes do salário-de-contribuição.

A informação que chega aos bancos de dados da Previdência sobre o valor recebido pelo segurado, portanto, não faz distinção entre terço de férias e demais rubricas recebidas pelo mesmo. Logo, o terço de férias é levado em conta na hora do cálculo da aposentadoria do segurado e dos demais benefícios, conforme § 1º do art. 225 do RPS:

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Da incidência de contribuições sobre as horas-extras

Considerações equivalentes às acima feitas para o adicional de férias também podem ser feitas para os valores recebidos a título de horas-extras: elas não se incorporam, para fins de aposentadoria, ao salário do servidor público vinculado a regime próprio, como os que moveram as ações judiciais citadas na impugnação.

Para o segurado do INSS, qualquer parcela destinada a retribuir o trabalho que não tenha sido excepcionada pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, integra o salário de contribuição, conforme inciso I do mesmo artigo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A relação do art. 28, § 9º é exaustiva ("Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente"), e dela não constam as horas-extras. Logo, tal tipo de verba integra o salário-de-contribuição, para todos os fins.

Dos parcelamentos

O Autuado advoga ser faculdade do contribuinte requerer o ressarcimento de valores indevidos incluídos em parcelamento especial, ou a sua compensação com outros débitos, não se admitindo que a própria RFB proceda à compensação de ofício.

Ocorre que, como visto, o direito à compensação/restituição abrange apenas os recolhimentos de contribuições relacionadas ao artigo 12, I, alínea 'h', da Lei 8.212/1991, abaixo transcrita, que não tenham sido atingidos pela prescrição. Nesse caso específico, apenas as contribuições patronais, dado que o próprio Autuado informa não ter feito compensação com contribuições descontadas dos segurados.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

1- como empregado:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)

Note-se a redação de tal alínea: ela trata de exercente de mandato eletivo, e não de 'agente político', expressão usada incorretamente na impugnação. O conceito de exercente de mandato eletivo é mais restrito que o de agente político, como deixa claro o inciso XI do art. 37 da Constituição, ao tratar dos vencimentos "dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos".

No caso desse tipo de contribuição ter sido incluído em parcelamento o que deve ser feito é simplesmente solicitar a retificação do parcelamento, caso em que essas contribuições serão excluídas e os pagamentos já feitos que tenham sido eventual e inicialmente apropriados a elas serão redirecionados para outras contribuições, cabendo à RFB decidir sobre a imputação do pagamento, conforme art. 163, *caput*, do CTN¹.

(¹ Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:)

Apenas no caso de parcelamento já liquidado é que se pode falar em direito a restituição/compensação.

No caso sob exame, porém, o Autuado sequer provou ter incluído tal tipo de contribuição em parcelamento, e não há como reconhecer direito à compensação com base em alegações vagas e desacompanhadas das respectivas provas.

Quanto à possibilidade ou não de a RFB usar valores recolhidos indevidamente para quitar parcelamentos de ofício, não vejo motivo para tal discussão, haja vista não ter sido reconhecido nenhum direito de crédito para o Autuado.

Da necessidade de retificação das GFIP

Quanto à exigência de retificação das GFIP, ela consta da Portaria MPS 133/2006 e do art. 6.º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária (IN SRP) 15, de 12/09/2006 (DOU de 18/09/2006), abaixo transcrito:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 30 compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º observadas as seguintes condições:

I- a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991 acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e

De notar que tal Portaria continua plenamente em vigor, conforme art. 48 da Lei 11.457, de 16/03/2007:

Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I - pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II - pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

Sem a correção das GFLP não há como deixar de cobrar os respectivos valores do ente que os declarou, dado que as contribuições declaradas fazem surgir para o segurado e seus dependentes o direito às prestações da Previdência previstas na Lei 8.213, de 24/07/1991, conforme § 1º do art. 225 do RPS:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecido, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 2º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Tal norma do RPS tem como base o art. 32, inciso IV e § 2º da Lei 8.212/1991, em suas diversas redações:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (redação original, inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória IP 449, de 2008)

IV— declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§2º A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Vê-se que a declaração em GFIP está longe de ser 'mera obrigação acessória', dado que ela não só gera obrigações para o INSS, como também configura confissão de dívida.

Logo, sem a retificação das GFIP, independentemente dos outros requisitos, não há como deferir qualquer restituição ou compensação de valores nelas incluídos, e não foi trazida nenhuma prova de que as GFIP relativas a valores não atingidos pela prescrição tenham sido retificadas. A (pseudo)justificativa de que a demora seria decorrente do trabalho em preparar os respectivos arquivos em meio digital não tem base legal nenhuma, não podendo, em consequência, ser aceita, além de ser pouco crível, haja vista terem decorrido mais de dois anos entre a edição da Portaria MPS 15/2006 e a inserção da declaração de compensação nas GFIP de 2009.

(...)

Apesar do Relatório Fiscal e da própria decisão da DRJ ressaltarem a importância da apresentação da declaração dos exercentes de mandato eletivo² e da memória de cálculo das compensações efetuadas, com o recurso apresentado o Recorrente somente replicou seus argumentos, não trazendo à colação os documentos referidos.

Quanto à necessidade de retificação da GFIP apontada pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, não seria, por si só, motivo suficiente para afastar a compensação efetivada pelo Recorrente se tivesse havido o reconhecimento por parte da fiscalização da existência de contribuições indevidas. Neste sentido, pertinente a reprodução do seguinte excerto do voto do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, no acórdão nº 2201-003.998 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

(...)

Contudo, entendo que o argumento apontado pela autoridade fiscal não é suficiente para afastar a compensação efetivada pela RECORRENTE. É que há reconhecimento por parte da própria autoridade lançadora acerca da existência de contribuições indevidas e, consequentemente, do crédito pertencente à RECORRENTE.

A não observação, por parte da RECORRENTE, das normas previstas na Portaria MPS nº 133/2006 e na IN MPS/SRP nº 15/2006, s.m.j., não são suficientes para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação.

Ditos atos normativos não fazem previsão de que o crédito não será conhecido caso o contribuinte deixe de retificar a GFIP. É evidente que há uma obrigação de retificar a GFIP, mas não reputo este dever como determinante para que seja deferida a compensação.

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é incontestável. A glosa da compensação apenas foi efetuada em razão da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados. Ao meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória.

Existem mecanismos para punir o contribuinte que não cumpra as obrigações acessórias. Assim, poderia ter sido aplicada multa regulamentar, por exemplo, mas jamais obstar a utilização do crédito sob o qual não pairam dúvidas acerca da legitimidade.

Neste sentido, a atitude do contribuinte deve ser punida com a penalidade prevista para a inserção de informações incorretas em GFIP, ante o descumprimento de uma

² INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006 - DOU DE 18/9/2006, vigente à época dos fatos:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I - seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente de que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme modelo constante do Anexo 1 desta Instrução Normativa; e

II - possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

(...)

obrigação acessória, mas jamais macular o crédito amplamente reconhecido, inclusive pela própria autoridade lançadora.

(...)

Em virtude dessas considerações, não podem ser acolhidos os argumentos do Recorrente.

Da Multa Isolada Aplicada sobre a Compensação Indevida

A autoridade fiscal entendeu que a entrega de GFIP com informações falsas, no caso, com inserção de crédito inexistente (compensações), resultou em supressão/redução de contribuições previdenciárias devidas, ensejando dessa forma a aplicação de Multa Isolada, prevista no § 10, artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991, incluído pela Lei nº 11.941 de 2009.

Note-se que a aplicação da multa isolada foi fundamentada na compensação de valores realizada sem a comprovação do efetivo recolhimento indevido; ausência de ação judicial que garanta ao sujeito passivo as compensações efetuadas e descumprimento dos requisitos normativos para ter direito a eventual crédito tributário.

Na dicção do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ele estará sujeito à multa de 150% (vide abaixo).

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem mencionar a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

No caso concreto a conduta do contribuinte em relação às compensações efetuadas estava pautada na sua interpretação a respeito da matéria, procurando extinguir indevidamente parte dos débitos apurados e confessados mediante o aproveitamento de créditos que não logrou comprovar, trazendo o resultado esperado e pretendido, qual seja, deixar de pagar tributo.

Se não há nenhuma dúvida de que as GFIP's entregues pelo Município veicularam informações sabidamente falsas, não há que se falar em redução da penalidade ou até mesmo de extinção da penalidade.

São inúmeros os Acórdãos do Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que se posicionam pela manutenção da aplicação da multa isolada diante da comprovação de falsidade da declaração, dentre os quais, a título ilustrativo, selecionamos as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/09/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.

Recurso Especial do Procurador provido.

(Acórdão nº 9202003.777 – 2ª Turma CSRF Sessão de 16 de fevereiro de 2016)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

MULTA ISOLADA APLICADA SOBRE A COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991.

(Acórdão nº 9202006.885 2ª Turma CSRF Sessão de 23 de maio de 2018)

De aduzir-se, em conclusão, que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos